



CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

Belo Horizonte 14 de agosto de 2023.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Edital de Licitação nº 040/2023

Processo Administrativo nº 476/2023

Modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2023 – SRP

A Empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733 – Loja B- Bairro Dona Clara, Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, do Pregão Eletrônico nº 036/2023 – SRP - no seguinte item; **LOTE 101**, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei Nº 10.520/02, Decreto Nº 5.450/05, Lei Complementar Nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei Nº 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Vem respeitosamente, em face da não concordância referente a decisão administrativa proferida pelo sr. (a) pregoeiro e equipe de apoio que declarou o licitante **RVL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA** como vencedor. Como veremos adiante, as razões por qual este recurso deve prosperar.

Portanto o presente recurso administrativo tem a finalidade de demonstrar que a empresa, **RVL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA** declarada como vencedora possui erros insanáveis na documentação apresentada, **não cumprindo com o requisito EXIGIDO** no Edital e Termo de Referência especialmente no que se refere a **falta de qualificação técnica**, e por consequência, não atendendo a todas os requisitos necessários para a sua aprovação.

1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em síntese, conforme narrado acima, o licitante **RVL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA**, foi declarado **INDEVIDAMENTE** como vencedor do lote



C R I A R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

informado. Porém após análise em sua documentação, nota-se que tal resultado é inválido, tendo em vista que o mesmo não comprovou a sua qualificação técnica conforme **EXIGIDO** no referido Edital, tornando assim a sua habilitação/classificação inválida. Vejamos.

Inicialmente vale destacar que a administração pública ao licitar deverá vincular-se as previsões contidas na aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. (...) (grifos nossos)

Cumpra esclarecer que o edital é a lei da licitação e seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, tendo todos o dever de vincular-se a seus termos, e qualquer ato em desacordo com os seus ditames são passíveis de impugnação. Vejamos o que diz o edital em seu item 13.8.1 quanto a exigência da documentação solicitada, in verbis:

13.8.1. Apresentação de 01 (um) ou mais atestado de qualificação técnica em nome do empresário individual ou



CRIARTE

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

da empresa licitante emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da mesma, comprovando a aptidão na realização do fornecimento de materiais, equivalentes com as especificações do termo de referência.

Em análise ao atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante **RVL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA** em anexo ao processo, é visto que o mesmo não se enquadra dentre os trabalhos prestados, já que o Atestado fornecido pela empresa arrematante não consta o fornecimento de nenhum quadro branco magnético com tripé. especificações: superfície branca magnética, com ajuste na altura, pés em tubo de aço, tripé com abertura tipo escada. dimensões: 90 x 60 cm (quadro) – 180cm (cavalete). acompanha: imãs e apagador, conforme descrição constante no referido Edital, não sendo pertinente a sua habilitação

Ressalta-se que a qualificação técnica tem a função de comprovar a aptidão técnica do licitante em fornecer o material solicitando e comprovar por intermédio de um documento de que o licitante já executou o objeto licitado. Segundo Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão



C R I A R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”
(Grifos nossos)

Logo, temos que a Administração Pública tem o dever de fiscalizar e o direito de receber um produto de qualidade conforme se espera ao realizar o processo de licitação a fim de satisfazer o contrato administrativo, não sendo admitido o recebimento de um produto de qualidade inferior ou até mesmo duvidosa.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas as finalidades na licitação:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar **oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa **que não esteja em consonância com as normas do edital** e os princípios que regem a licitação. Assim, vemos pontualmente que a **RVL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA** não atendeu as exigências determinadas no referido edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



C R I A R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I) da Lei n 8.666/93.”

Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela - se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, quanto ao ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas **as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)



C R I A R T E

“ VOCÊ CRIA E A GENTE DÁ A VIDA”

Fábrica Especializada na Fabricação de Quadros Escolares (Quadro Lousa Branca Lisa e Quadriculada, Green Board (Giz), Aviso com feltro e cortiça, Claviculário, Quadros Personalizado dentre outros).

Posto isso é incabível a habilitação da licitante declarada como vencedora, tendo em vista o descumprimento da documentação exigida no edital, ferindo diretamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório tornando assim a habilitação arbitrariamente subjetiva, não devendo ser considerada apenas uma mera formalidade, tendo em vista que o processo deve ser justo e seguir exatamente o que é solicitado no edital.

2- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- 1- – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- 2- – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa RVL COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, por não apresentação da documentação Exigida, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte/ MG 14 de agosto de 2023.